



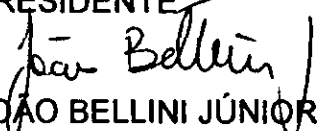
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014341/2001-01
Recurso nº : 131.688
Matéria : IRPJ e CSLL – AC: 1999
Recorrente : ORLANDO CHIARINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 de maio de 2003
Acórdão nº : 103-21.232

REAVALIAÇÃO DE BENS. ANO-CALENDÁRIO 1999. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - Antes de 1ª de janeiro de 2000, data em que a Lei nº 9.959/2000 (conversão da Medida Provisória nº 1.924/99) entrou em vigor, a incorporação da reserva de reavaliação de bens ao capital social enseja sua tributação, como regra, no período em que for efetivada. Negado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO CHIARINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

JOÃO BELLINI JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 JUN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014341/2001-01
Acórdão nº : 103-21.232

Recurso nº : 131.688
Recorrente : ORLANDO CHIARINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

ORLANDO CHIARINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho (fl(s). 211-7), de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG (fl(s). 203-7), que julgou procedente o lançamento formalizado através de auto de infração cuja ciência fora em 13/12/2001 (fl(s). 01).

São as seguintes as matérias tributadas [reproduzo o relatório da decisão recorrida (fl(s). 305-6)]:

"Trata-se de impugnação ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL. O total do crédito tributário exigido da contribuinte é de R\$ 1.853.248,03, conforme demonstrativo de fl. 6. Os autos de infração foram lavrados pela Delegacia da Receita Federal em Varginha – MG.

A autoridade fiscal acusa a empresa de não haver adicionado ao lucro líquido, para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a reserva de reavaliação utilizada em aumento de capital.

Afirma que no ano de 1998 a contribuinte constituiu reserva de reavaliação no valor de R\$ 6.388.267,05, fato esse que foi devidamente registrado na DIPJ/99. No ano de 1999 a fiscalizada utilizou-se da referida reserva para promover aumento em seu capital, sem contudo adicioná-la para efeito de apuração do imposto de renda e da contribuição social.

Explica que do total da reserva constituída deveria ser tributado o montante de R\$ 2.451.204,68, pois o restante corresponde a reavaliação de bens imóveis.

Cientificada da autuação por via postal no dia 13 de dezembro de 2001, a interessada contestou a exigência no dia 11 do mês subsequente pedindo ao final seja declarado improcedente o auto de infração, sob os seguintes argumentos:

a) em 8 de outubro de 1999 a empresa incorporou a seu capital social a reserva de reavaliação constituída em 1998. Como a realização dessa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014341/2001-01
Acórdão nº : 103-21.232

reserva não compõe a base do imposto calculado por estimativa (arts. 223 a 225 do RIR/99), o valor não foi tributado naquele mês;

b) no mesmo mês de outubro de 1999 foi editada a Medida Provisória nº 1.924 que, após algumas reedições, foi convertida na Lei nº 9.959/2000. O art. 4º da MP estabelece que "a contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado";

c) como a norma contida no art. 4º da citada MP é mais benéfica, sua aplicação alcança o fato relativo à incorporação da reserva de reavaliação que se deu em 8 de outubro de 1999, já sob a vigência da lei nova. O tratamento mais benéfico é amparado pelos arts. 105 e 116 do CTN;

d) no encerramento do ano-calendário de 1999 foi apurado excesso de recolhimento do IRPJ e CSLL efetuados por estimativa. Tais recolhimentos não foram levados em consideração pela autoridade fiscal. O procedimento de apuração de divergência na determinação da base de cálculo do tributo obriga a elaboração de novos cálculos, levando em conta os resultados apresentados na declaração de rendimentos, o que não foi feito;

e) no caso da CSLL a fiscalização incorreu em outra impropriedade pois além de não levar em conta o recolhimento a maior feito por estimativa, não procedeu à compensação autorizada pelo art. 8º da Lei nº 9.718/98, relativa a um terço Cofins efetivamente paga. O benefício foi pleiteado na declaração de rendimentos e a autoridade lançadora deveria ter ajustado o valor uma vez que sua missão era verificar a exatidão da apuração do tributo devido."

Através do Acórdão DRJ-JFA nº 1.335, de 20 de maio de 2002, a autoridade administrativa julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento. Transcrevo a respectiva ementa:

"REAVALIAÇÃO DE BENS. Com exceção das hipóteses previstas em lei, a incorporação da reserva de reavaliação de bens ao capital social enseja sua tributação no período em que for efetivada.

Lançamento Procedente"

Cientificada dessa decisão em 24/06/2002 (fl(s). 210) a interessada, tempestivamente (23/07/2002), interpôs recurso voluntário (fl(s). 211-7), repetindo as razões da impugnação. Requer seja cancelado o auto de infração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014341/2001-01
Acórdão nº : 103-21.232

Denegado o prosseguimento ao recurso voluntário (fl(s). 58) em razão da falta de depósito, prestação de garantia ou arrolamento de bens, foi interposto mandado de segurança perante a Segunda Vara Judicial da comarca de Adamantina / SP, no qual foi deferida liminar "para que o recurso por ela interposto seja processado sem o depósito ou a garantia exigidos" (fl(s). 72). Subiram os autos a este Conselho.

Não consta dos autos o número do processo administrativo normalmente formalizado para acompanhar o arrolamento dos bens, que foram apresentados à fl. 218. A unidade de origem atesta as condições de procedibilidade do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014341/2001-01
Acórdão nº : 103-21.232

VOTO

Conselheiro JOÃO BELLINI JÚNIOR, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto pela interessada, por tempestivo e em face da apresentação de bens destinados ao arrolamento para prosseguimento deste recurso voluntário (fl(s). 218).

Não assiste razão à recorrente.

A Medida Provisória nº 1.924/99, convertida na Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, previu, como data do início de sua vigência, 1º de janeiro de 2000:

"Lei nº 9.959/00, art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000."

A recorrente, no ano-calendário de 1999 era optante pelo regime de pagamentos do IR e da CSLL com base na estimativa, tendo, como decorrência, períodos de apuração anual para tais tributos (fl(s). 123). A reserva de reavaliação foi incorporada ao capital em 08/10/99. O fato gerador do IR e da CSLL ocorreu em 31/12/1999, ou seja, antes da norma trazida à balha produzir efeitos. Deste modo, correto está o lançamento neste aspecto.

Já o art. 105 do CTN trata da aplicação da legislação tributária nos fatos geradores futuros e pendentes ¹. No caso em apreço, estamos tratando de fato gerador já ocorrido quando da entrada em vigor da legislação que a recorrente quer ver aplicada.

¹ Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014341/2001-01
Acórdão nº : 103-21.232

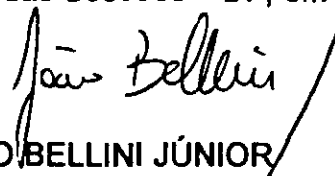
A recorrente assevera, ainda, não ter o lançamento calculado corretamente o valor da base tributável (de existir excessos nos pagamentos por estimativa e não ter sido compensado o valor referente a um terço do recolhimento da COFINS), sem contudo apontar com objetividade onde se encontra o pretenso erro, de modo a possibilitar às instâncias revisoras do lançamento – mormente este Colegiado – corrigir, se fosse o caso, o valor lançado. Como o ônus da prova incube a quem alega (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36),² e não tendo sido produzida tal prova, improcedem as alegações da recorrente nesta questão.

De qualquer sorte, está correta a autoridade recorrida quando trata como compensação o pedido da impugnante em ver deduzido do tributo devido ao valor de em terço da COFINS e das estimativas pagas a maior, uma vez que estes valores não compõem a hipótese material dos tributos lançados. E a compensação possui rito procedimental próprio, que deve ser obedecido (Instrução Normativa SRF nº 21/97, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 73/97).

CONCLUSÃO

Em vista das razões retroexpostas, voto por conhecer deste recurso voluntário, e, no mérito, lhe negar provimento.

Sala das Sessões – DF, em 14 de maio de 2003


JOÃO BELLINI JÚNIOR



² Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.